



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010478-40.2023.4.04.7206/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: SSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): MARINA POLIGOWSKI (OAB SC055505)

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN (OAB SC019433)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. EXPORTAÇÕES.
FORNECIMENTO DE CONTAINERS. TRANSPORTE DE
MERCADORIAS ATÉ OS PORTOS NACIONAIS.
INAPLICABILIDADE DO TEMA 674 DO STF.

I. Caso em Exame.

1. Apelação da impetrante em face de sentença denegatória, em mandado de segurança cujo objetivo é ver assegurado o direito à exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

II. Questão em Discussão.

2. Discute-se no recurso: (a) se os serviços de fornecimento de *containers* e de transporte interno de mercadoria a ser exportada podem ser considerados partes integrantes da operação de exportação, para fins de aplicação da imunidade do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República; (b) se o Tema 674 do STF é aplicável ao caso em julgamento.

III. Razões de decidir.

3. A impetrante, que tem atividade envolvendo a logística em território nacional, pretende que a imunidade reconhecida pelo Tema 674 do STF se estenda às receitas que auferem com o fornecimento de *containers* e transporte de mercadorias até os portos nacionais.

4. O caso discutido nos autos não se amolda ao entendimento firmado no Tema 674 do STF, pois não se trata de *trading company*.

5. Ademais, a imunidade incide sobre as receitas que são obtidas nas exportações e não sobre as receitas que operadora logística auferi quando presta serviços no território nacional, ainda que para empresas exportadoras.

6. Logo, as operações de transporte e logística realizadas pela impetrante em território nacional não são alcançadas pela imunidade do art. 149, § 2º, inciso I, da CRFB/88, ainda que, posteriormente, os produtos sejam comercializados ao exterior.

IV. Dispositivo.

7. Apelação desprovida.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 149; Lei 10.865/04, art. 40;

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 674 (RE 759.244/SP); TRF4, AC 5012095-80.2019.4.04.7107, 1ª T., jul/2024; TRF4, AC 5003169-48.2021.4.04.7105, 2ª T., fev/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e a Desembargadora Federal LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005064789v6** e do código CRC **11c08bfc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 08/04/2025, às 15:57:50

RELATÓRIO

SSLOG Transportes e Logística Ltda impetrou mandado de segurança contra autoridade vinculada à *União* (Fazenda Nacional) postulando o direito de *exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)*, com fundamento no art. 149 §2º, inc. I, da CF, decorrente das vendas de fretes destinado ao transporte da mercadoria com fins específicos de exportação aos portos aduaneiros. Requereu repetição por compensação do que pagou a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

A segurança foi denegada em sentença.

A impetrante interpôs apelação reiterando as razões expostas na petição inicial. A contraparte respondeu ao recurso. O Ministério Público Federal perante esta Corte considerou não estar configurada hipótese de sua intervenção.

VOTO

DECADÊNCIA

Considerando o caráter preventivo deste mandado de segurança, visando a impedir a autoridade impetrada de se opor à compensação pretendida pela impetrante, não se cogita de decadência.

TESE 674 STF

A L 12.546/2011 constituiu política tributária de desoneração da folha de pagamento para empresas de diversos setores da economia, substituindo a contribuição previdenciária patronal com base de cálculo na folha de salários dos empregados e avulsos e na remuneração do contribuinte individual que lhes prestam serviços, previstas nos inc. I e III do art. 22 da L 8.212/1991, substituindo-as pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

Conforme prevê a al. *a* do inc. II do art. 9º da L 12.546/2011, exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta de exportações:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
[...]

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; [...]

Na Constituição também está prevista o referido benefício:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [...]

A questão central do presente recurso é decidir se as receitas decorrentes de *vendas de fretes destinado ao transporte da mercadoria com fins específicos de exportação aos portos aduaneiros*, estão abrangidas pela referida imunidade.

O Supremo Tribunal Federal solucionou a questão através da tese 674 de repercussão geral, quando relacionada às empresas intermediárias de operações de exportação: *A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.* (STF, Plenário em repercussão geral, tese 674, RE 759244, p. 12fev.2020). A ementa assim registra:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. [...]

Os precedentes deste Tribunal estão de acordo com a referida tese (TRF4, Primeira Turma, 50123319220204047205, 24ago.2023; TRF4, Primeira Turma, 50029819220204047104, 25mar.2021; TRF4, Segunda Turma, 50076413220204047104, 14dez.2022).

No presente caso, a impetrante é empresa transportadora de mercadorias destinadas à exportação. Sua atividade é de fornecimento de containers e transporte dessas mercadorias até os portos nacionais. Sua operação de venda de serviços portanto é para empresas exportadoras intermediárias.

Para verificar o cabimento, diante da especificidade do presente caso, da aplicação da tese 674 do Supremo Tribunal Federal, resgata-se a fundamentação do voto condutor no julgamento dos embargos de divergência

no RE 1367071 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão "virtual" encerrada em 17fev.2023:

[...]

Passando agora à controvérsia destes autos, o Tribunal de origem assentou inexistir previsão constitucional ou legal para não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelo operador de transporte com o serviço de frete contratado por trading company.

No Recurso Extraordinário, a empresa BRADO LOGÍSTICA S.A., que presta serviços de transportes de cargas em geral, dentre outros, sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 149, § 2º, I, da CF/1988, pois a imunidade prevista nesse dispositivo constitucional, bem como a isenção inserta no artigo 6º da Lei 10.833/2003 e artigo 5º da Lei 10.637/2002 abrangem não só o produto da venda realizada ao exterior, mas toda a receita decorrente da operação de exportação, no qual o frete é parte indissociável.

A referida empresa vende o serviço de frete a determinados clientes que se caracterizam como “trading companies” (comerciais exportadores com fins específicos de exportação). Esses fretes são referentes ao transporte, dentro do território nacional, de produtos destinados à exportação, até os portos marítimos, portos secos e/ou até Recintos Especiais para Despachos Aduaneiros de Exportação (REDEX).

Assim, pretende a empresa de logística que as receitas auferidas da venda dos supracitados fretes não sofra a incidência do PIS e da COFINS, ao argumento de que tais receitas gozam da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da CF/1988 (§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

Ocorre que o preço do frete inclui a carga tributária sobre ele incidente, a qual será repassada para a operação de exportação, quer seja ela realizada diretamente pela empresa exportadora, quer pela “trading company”.

Assim, frustra-se o principal escopo buscado pelo constituinte de desonerar as exportações, contribuindo para a indesejada exportação de tributos.

Em conclusão, penso que, apesar de as situações fáticas analisadas na hipótese vertente e aquela do Tema 674 da repercussão geral serem distintas, os fundamentos adotados neste último são suficientes para assegurar que a norma imunizante abranja também as receitas oriundas do serviço de frete destinado à mercadoria a ser exportada, seja a empresa contratante a própria exportadora ou a comercial exportadora, haja vista que, como aqui assinalado, no Tema 674 não se fez distinção entre a venda ao exterior ser realizada de forma direta ou indireta, desde que com o fim específico de destinar um produto à exportação.

Apesar de haver situação semelhante em que esta Corte decidiu por não estender a imunidade das contribuições para PIS-PASEP e COFINS quanto a transporte de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus por força da equiparação a exportação (TRF4, Primeira Turma, AC 50120958020194047107, 23jul.2024), o componente distintivo neste caso é que a exportação é efetiva e não ficta. Nessas condições o precedente do Supremo Tribunal Federal antes citado deve prevalecer.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer que as receitas oriundas de vendas de mercadorias e serviços para empresas comerciais exportadoras intermediárias, inclusive de transporte de mercadorias destinadas à exportação como no presente caso, não integram a base de cálculo da CPRB.

Deve ser reformada a sentença no ponto.

COMPENSAÇÃO

A compensação é pedido sucessivo em relação ao de afastamento de exigência de tributo. Sua análise em abstrato é cabível neste momento, mas a especificação dos critérios não pode ser exaurida neste voto, considerando que o direito de compensar se submete à legislação vigente à época do encontro de contas, conforme resolveu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1164452/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos mas não nesse ponto: *[A] lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.* (STJ, Primeira Seção, REsp 1164452/MG, rel. Teori Albino Zavascki, j. 25ago.2010).

O direito de compensar se tornará eficaz a partir da formação de coisa julgada material definitiva (trânsito em julgado) desta decisão (art. 170-A do CTN), aplicando-se na atualização dos valores a compensar a variação da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da L 9.250/1995, índice que já engloba juros e correção monetária. Incidirá a atualização até a compensação. A hipótese de compensar o indébito antes do trânsito em julgado contraria previsão legal expressa no art 170-A do CTN e no art. 74 da L 9.430/1996, além de precedentes desta Corte (TRF4, Primeira Turma, 50125785920184047200, 11dez.2019; TRF4, Segunda Turma, 50138638420184047201, 11dez.2019).

SUCUMBÊNCIA

A União é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, por força do inc. I do art. 4º da L 9.289/1996, impondo-se-lhe, porém, o reembolso do que a esse título foi adiantado pela parte adversa (parágrafo único do art. 4º da L 9.289/1996).

Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da L 12.016/2009).

CONCLUSÃO

Deve ser reformada a sentença para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo da CPRB as receitas oriundas de transporte de mercadorias destinadas à exportação, e para compensar os valores recolhidos a esse título observada a limitação temporal estabelecida no pedido.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *dar provimento à apelação*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004735881v16** e do código CRC **91a68840**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 22/11/2024, às 10:28:34

5010478-40.2023.4.04.7206

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do encaminhamento proposto.

No presente caso, a impetrante, que tem atividade envolvendo a logística em território nacional, pretende que a imunidade reconhecida pelo Tema 674 do STF se estenda às receitas que auferem com o fornecimento de *containers* e transporte de mercadorias até os portos nacionais.

Assim restou fixada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 759.244/SP, sob a sistemática de Repercussão Geral (Tema 674):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJe 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista

no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 759244, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020) - Grifei

O caso discutido nos autos não se amolda ao entendimento firmado no Tema 674 do STF, pois não se trata de *trading company*.

Ademais, a imunidade incide sobre as receitas que são obtidas nas exportações e não sobre as receitas que operadora logística auferir quando presta serviços no território nacional, ainda que para empresas exportadoras.

Nessa linha é válido referir a delimitação que o Ministro Ricardo Lewandowski consignou no julgamento do RE 759.244: *"a imunidade que ora se reconhece não alcança todas as hipóteses tributárias da cadeia produtiva, apuradas com base em outros fatos geradores e outras hipóteses de incidência, mas tão somente às contribuições sociais incidentes sobre a receita decorrente da exportação"*.

Logo, as operações de transporte e logística realizadas pela impetrante em território nacional não são alcançadas pela imunidade do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, ainda que, posteriormente, os produtos por ela transportados sejam comercializados ao exterior.

Nesse sentido cito julgados desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). RECEITAS DECORRENTES DO TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 149, §2º, i, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. não aplicação. LEI Nº 10.865, DE 2004. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. FRETE PRESTADO A PESSOA JURÍDICA NÃO QUALIFICADA COMO PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. DESCABIMENTO.

1. Impõe-se decretar a nulidade da sentença que julgou matéria estranha à controvérsia e não analisou a matéria efetivamente controvertida, violando o princípio da congruência, o que implica o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal quando o feito estiver em condições para tanto.

2. A imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, para as receitas decorrentes de exportação, não abrange as receitas auferidas

com o transporte interno de mercadorias, ainda que posteriormente destinadas ao exterior.

3. A pessoa jurídica que exerce o transporte rodoviário de mercadorias não tem o direito à suspensão da incidência do PIS e da COFINS, na forma da Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, §§ 6-A e 8º, sobre as receitas auferidas com o frete de mercadorias destinadas à exportação quando o serviço é contratado por pessoa jurídica não qualificada como preponderantemente exportadora. (TRF4, AC 5003169-48.2021.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 08/02/2024)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. IMUNIDADE DE EXPORTAÇÃO.

A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a exportação de produto brasileiro para o exterior para todos os efeitos fiscais,. A imunidade de exportação quanto a contribuições sociais, dentre elas as para PIS-PASEP e COFINS, não se estende às receitas decorrentes das operações de transporte de mercadorias vendidas para contribuintes com sede na Zona Franca de Manaus. A interpretação da legislação tributária, no que se refere à isenção ou à suspensão de créditos tributários, deve ser literal e restritiva; inteligência do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Precedentes. (TRF4, AC 5012095-80.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 23/07/2024)

Portanto, a sentença deve ser mantida íntegra.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004846459v7** e do código CRC **170485d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 22/11/2024, às 13:50:33

5010478-40.2023.4.04.7206

VOTO-VISTA

Após examinar atentamente os autos em decorrência do pedido de vista, acompanho o voto do eminente Relator.

No julgamento do Tema 674, o STF deixou assentado que a imunidade das exportações é de natureza objetiva, incidindo sobre o bem objeto da exportação, razão por que é irrelevante se a exportação é direta ou indireta.

Nesse sentido, em decisão proferida no julgamento dos Embargos de Divergência em RE 1367071 AgR, o STF decidiu, por maioria, confirmar o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, que reconheceu que a imunidade de exportação abrange também as receitas oriundas do serviço de frete destinada à mercadoria a ser exportada.

Transcrevo trecho esclarecedor do voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

Ocorre que o preço do frete inclui a carga tributária sobre ele incidente, a qual será repassada para a operação de exportação, quer seja ela realizada diretamente pela empresa exportadora, quer pela “trading company”.

Assim, frustra-se o principal escopo buscado pelo constituinte de desonerar as exportações, contribuindo para a indesejada exportação de tributos.

Em conclusão, penso que, apesar de as situações fáticas analisadas na hipótese vertente e aquela do Tema 674 da repercussão geral serem distintas, os fundamentos adotados neste último são suficientes para assegurar que a norma imunizante abranja também as receitas oriundas do serviço de frete destinado à mercadoria a ser exportada, seja a empresa contratante a própria exportadora ou a comercial exportadora, haja vista que, como aqui assinalado, no Tema 674 não se fez distinção entre a venda ao exterior ser realizada de forma direta ou indireta, desde que com o fim específico de destinar um produto à exportação.

Como se observa, o STF, ao interpretar a regra imunizante incidente sobre a receita das exportações (art. 149, § 2º, I, da CF), tem adotado interpretação teleológica do instituto, reconhecendo abrangência maior, com a finalidade de assegurar a máxima efetividade da norma.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por acompanhar o Relator, no sentido de dar provimento à apelação da parte autora.

17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004903716v2** e do código CRC **28cda046**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 27/02/2025, às 11:31:02

5010478-40.2023.4.04.7206

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 12/11/2024 A 21/11/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010478-40.2023.4.04.7206/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): SERGIO CRUZ ARENHART

APELANTE: SSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): MARINA POLIGOWSKI (OAB SC055505)

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN (OAB SC019433)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 12/11/2024, às 00:00, a 21/11/2024, às 16:00, na sequência 2085, disponibilizada no DE de 31/10/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO.

Com a devida vênia, perfilho o entendimento do Juízo *a quo*, refletido em precedente recente desta Turma ([5012095-80.2019.4.04.7107](#)) e também da 2ª ([5003169-48.2021.4.04.7105](#)).

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 19/02/2025 A 26/02/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010478-40.2023.4.04.7206/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

APELANTE: SSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): MARINA POLIGOWSKI (OAB SC055505)

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN (OAB SC019433)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 19/02/2025, às 00:00, a 26/02/2025, às 16:00, na sequência 1217, disponibilizada no DE de 10/02/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH ACOMPANHANDO O RELATOR, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 03/04/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010478-40.2023.4.04.7206/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

APELANTE: SSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): MARINA POLIGOWSKI (OAB SC055505)

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN (OAB SC019433)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 03/04/2025, na sequência 19, disponibilizada no DE de 25/03/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA